



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803447-89.2023.8.19.0021

APELANTE: JOSE EDSON DA SILVA

APELADO: BANCO BMG S/A

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0803447-89.2023.8.19.0021

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

A C Ó R D ã O

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DO CONSUMIDOR. SUSPEITA DE DEMANDA ARTIFICIAL. SENTENÇA TERMINATIVA PROFERIDA SEM ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TENDENTES A CONFIRMAR A IDENTIDADE DO AUTOR. ERRO DE PROCEDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de apelação manejada contra sentença que extinguiu o processo sem enfrentamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante suposto defeito de representação processual da parte autora.

2. Afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, além de vulnerar a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, prevista no artigo 7º do Código de Processo Civil.

3. Violação da garantia de intimação do advogado, prevista nos artigos 270, 272, 273 e 274 do Código de Processo Civil.

4. A suspeita de demanda artificial impõe ao juízo a adoção de diligências que confirmem, ou refutem, a identidade da parte autora, sem o que afigura-se incabível a extinção do processo.

5. Configurado o prejuízo do autor, impõe-se a anulação da sentença, para retorno dos autos à origem e regular prosseguimento.

6. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803447-89.2023.8.19.0021

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0803447-89.2023.8.19.0021, em que é apelante JOSE EDSON DA SILVA e apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803447-89.2023.8.19.0021

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE EDSON DA SILVA, em face de BANCO BMG S/A, objetivando, em sede de tutela de urgência, o cancelamento da reserva de margem consignável feita junto ao órgão pagador. Ao final, pretende ver desconstituído o contrato de cartão de crédito consignado imposto pelo réu, com restituição dobrada dos valores descontados nos últimos 5 (cinco) anos. Alternativamente, pede a revisão do contrato nos moldes de empréstimo consignado simples, sendo recalculado o saldo devedor. Pede, por fim, indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a gratuidade de Justiça.

Gratuidade deferida no index 44242225.

No índice 48020912 o autor desistiu do requerimento de tutela de urgência.

Contestação apresentada no índice 74879904, em que noticia a prisão do advogado do autor no âmbito de investigação de crimes contra a administração da Justiça, notadamente a distribuição de falsas ações mediante fraudes cometidas contra vulneráveis. Relata que as falsas demandas têm por objeto a contratação de empréstimos consignados, nos moldes discutidos neste feito. Informa a litispendência com ação processada sob o nº 0804865-62.2023.8.19.0021. No mais, sustenta a regularidade do contrato e pede a improcedência dos pedidos.

Intimado quanto aos termos da contestação, o autor não se manifestou (índice 106362588).

No índice 113633727 a parte autora juntou substabelecimento e declaração de ciência quanto à substituição do patrono.

Foi determinada a realização de diligência de Oficial de Justiça para averiguação pessoal, junto ao autor, quanto a “se tem ciência do que se trata o processo em curso e se sabe da existência do mesmo; se assinou alguma procuração ao advogado para processar o banco BMG; se reconhece o advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos ou algum de seus sócios; se reconhece, informar como se deu a contratação com o advogado; se tem interesse no prosseguimento da ação” (índice 121265569).

No index 143699608 sobreveio sentença de extinção do processo sem exame do mérito, nos seguintes termos:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803447-89.2023.8.19.0021

“1 - Diligencie a serventia junto à Central de Mandados a fim de que o mandado expedido seja devolvido independente de cumprimento.

2 - Considerando que a procuração foi assinada digitalmente, considerando que este Juízo não conseguiu confirmar a autenticidade da assinatura eletrônica, considerando, ainda, que os advogados constituídos estão suspensos na OAB, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa, observada eventual gratuidade de justiça deferida.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Central de Arquivamento.”

Recurso de apelação interposto no índice 148703749, sustentando, em síntese, que a representação processual foi regularizada no evento 113633727 e que a extinção do processo, fulcrada nesse argumento, não poderia prescindir da prévia intimação pessoal do autor. Aduz que a assinatura eletrônica atende aos requisitos legais de validade e afirma seu interesse processual. Pede a anulação da sentença terminativa, com prosseguimento do feito

Certificada a tempestividade do recurso no índice 148960256.

Contrarrazões no índice 156728944.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser, por conseguinte, conhecido o recurso.

Cuida-se de apelação manejada contra sentença que extinguiu o processo sem enfrentamento do mérito, por considerar ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante suposto defeito na representação processual do autor.

A sentença não tem como se manter.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803447-89.2023.8.19.0021

Dos andamentos processuais e peças constantes dos autos, colhe-se que a parte ré tem denunciado, reiteradas vezes, o envolvimento dos patronos que firmaram a petição inicial em investigação de crimes contra a administração da Justiça. Levantando dúvidas quanto ao efetivo exercício do direito de ação, dada a suposta correlação dos advogados do autor com a distribuição de demandas artificiais mediante fraudes cometidas contra vulneráveis, pediram fosse confirmada a identidade do autor, verificando-se, outrossim, se ele tem ciência da propositura da ação.

Entrementes, foi juntada a petição do índice 113633727, com notícia da assunção do patrocínio pelos novos advogados identificados no substabelecimento do índice 113633730 e declaração de anuência firmada pelo autor por meio digital (índice 113633731).

No índice 121265569 o juízo determinou, em atenção ao requerimento formulado pelos réus, a expedição de *“mandado de constatação pessoal da parte autora a ser cumprido por meio de oficial de justiça, para a parte autor informar: • Se tem ciência do que se trata o processo em curso e se sabe da existência do mesmo; • Se assinou alguma procuração ao advogado para processar o banco BMG; • Se reconhece o advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS ou algum de seus sócios; • Se reconhece, informar como se deu a contratação com o advogado; • Se tem interesse no prosseguimento da ação”*.

Esse despacho data de 27.5.2024 e foi atendido pela serventia em 23.8.2024, conforme colhe-se do índice 139287794.

Mas, em 13.9.2024, determinando o recolhimento do mandado retro mencionado e desprezando a petição e documentos dos índices 113633727, 113633730 e 113633731, o juízo extinguiu o feito na forma do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

O abrupto encerramento da fase cognitiva, tal como ocorreu, importa afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, além de vulnerar a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, prevista no artigo 7º do Código de Processo Civil.

Com efeito, a mera suspeita levantada pela parte ré contra os patronos do autor não autoriza, em absoluto, a ilação que serviu de supedâneo para a sentença hostilizada: a de que este processo não teria autor, tratando-se de demanda artificial criada por advogados inescrupulosos para enriquecer às custas dos réus e do Poder Judiciário.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803447-89.2023.8.19.0021

O meio mais simples de evitar-se o sucesso de uma demanda artificial é, como fez o juízo no índice 121265569, determinar diligências que confirmem, ou refutem, a identidade da parte autora, sendo desconhecida a razão por que se determinou o recolhimento do mandado expedido para esse fim.

Fato é que, configurado o prejuízo do autor, impõe-se a anulação da sentença, para retorno dos autos à origem e regular prosseguimento, observando-se, quanto aos novos patronos, a garantia de intimação prevista nos artigos 270, 272, 273 e 274 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem e o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA

